



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Remuneração e Benefícios
Coordenação-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor
Divisão de Previdência Própria do Servidor

Nota Técnica SEI nº 7616/2019/ME

Assunto: **Requerimento de Auxílio Natalidade.**

Referência: **Processo nº 52400.057701/2018-49.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta formulada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do extinto Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC, na qual solicita posicionamento deste Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, acerca da possibilidade de concessão de auxílio-natalidade ao servidor por motivo de nascimento de filho quando a parturiente não for seu cônjuge ou companheira, bem como não for servidora pública regida pela Lei nº 8.112, de 1990.

ANÁLISE

2. Por intermédio da Nota Informativa Nº 124/2018-SEI-COLEP/CGEP/SPOA/SE (SEI 2551773), a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do extinto MDIC, encaminhou os autos para análise informando que o requerimento do servidor interessado quanto à concessão do benefício do auxílio natalidade foi indeferido no âmbito da Divisão de Registros Funcionais - DIREF e da Coordenação de Administração de Recursos Humanos – COARH do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, sob a justificativa de ausência de amparo legal pelo fato de que a parturiente não seria cônjuge ou companheira do servidor, o que contraria a previsão contida no §2º, do art. 196 da Lei nº 8.112, de 1990.

3. De outro modo, a Divisão de Legislação de Recursos Humanos – DILEG/INPI concluiu pelo deferimento do pleito do servidor, com base nos mandamentos constitucionais, dispositivos do Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, nos seguintes moldes:

"8. Sendo assim, apesar da literalidade da redação do art. 196 da Lei n.º 8.112/1990, que fala tão somente em pagamento à parturiente servidora pública federal ou ao servidor cônjuge ou companheiro (caso a parturiente não seja servidora pública federal), entende-se que, uma vez tendo ocorrido o fato gerador "nascimento de filho" de servidor(a) público(a) federal, ainda que não na constância do casamento ou em relação de união estável, à luz da finalidade de proteção da maternidade e da paternidade pelo Plano de Seguridade Social do servidor público — PSS (art. 185, Lei n.º 8.112/1990), do conceito de família natural consagrado no artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente e da isonomia do tratamento entre filhos e igualdade de direitos, entre os quais a percepção de benefícios previdenciários (art. 227, § 3, II, e § 6º, da Constituição Federal c/c art. 1.596 do Código Civil c/c arts. 20 e 25 do Estatuto

da Criança e do Adolescente), que serão pagos, neste caso, ao pai, mas para custeio de despesas tidas em consequência do nascimento de filho, não se vislumbra impedimento para a percepção do auxílio-natalidade no presente caso." (grifo do original)

4. Com isso, diante da ausência de manifestação deste órgão central sobre o tema, submeteu os autos à esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal tendo em vista a competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil no âmbito da Administração Pública federal.

5. É o relatório, passamos à análise.

6. Inicialmente, cumpre destacar que o auxílio-natalidade, evidenciado no art. 196 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é um benefício concedido à servidora por motivo de nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto. Vejamos o que aduz o referido dispositivo:

Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

7. Ademais, conforme o supracitado §2º, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público quando a parturiente não for servidora, apresentando-se como requisito a juntada de declaração que a parturiente não é servidora pública.

8. Enfatize-se que o fato gerador do auxílio natalidade é o nascimento da criança e deve ser pago ao genitor, mediante a apresentação da certidão de nascimento, quando a genitora não for servidora pública federal, não se caracterizando, assim, no caso presente, o pagamento indevido pelo fato de o filho ser advindo de uma relação extramatrimonial, pois o filho devidamente registrado gera todos os direitos inerentes, inclusive o auxílio natalidade.

9. Principalmente a partir da promulgação da Constituição Cidadã de 1988, o direito das famílias vem passando por enormes transformações, precisando erradicar o modelo arcaico para atingir um paradigma moderno, no que diz respeito às diferentes formas de instituições familiares, tanto matrimoniais como extramatrimoniais, alçadas à tutela constitucional, o que por sua vez colaborou para a modificação da ideia de filiação, revogando-se a disparidade de tratamento entre filhos gerados na constância do casamento e os havidos fora deste, vedando-se, assim, qualquer designação discriminatória direcionada a estes.

10. Hodiernamente, à luz do texto constitucional então vigente, não há relevância da forma como são concebidos os filhos, pois todos devem ser tratados como tais e albergados pela tutela jurídica, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos e do melhor interesse do menor.

11. A filiação encontra respaldo no art. 227, §6º, da Constituição Federal, que amparou efetivamente a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais individuais, encerrando com a desigualdade filial ao proporcionar igualdade de tratamento, direitos e qualificações, para os filhos, sejam eles havidos ou não da relação do casamento, ou ainda que sejam adotados.

12. Ademais, os princípios constitucionais devem sempre pautar o processo de interpretação e aplicação da lei, em consonância com os valores e interesses erigidos legalmente, desfazendo-se a dicotomia entre filhos concebidos ou não das relações extramatrimoniais e matrimônias, onde somente estes últimos eram alcançados pela tutela estatal. No presente, todos os filhos estão agasalhados pela tutela constitucional, conforme previsão contida no art. 1.596 do Código Civil de 2002. Portanto, todas as possibilidades de interpretação do § 2º do art. 196 da Lei n. 8.112, de 1990, convergem na mesma confirmação do direito do recém-nascido perceber o auxílio através do pai servidor, independente da relação jurídica existente entre os genitores.

13. Portanto, entende-se que o ato denegatório da Administração baseado simplesmente no sentido literal da lei violaria a finalidade do auxílio-natalidade, que deve estar em consonância com o comando constitucional disposto no art. 227, §6º, que proíbe qualquer tipo de discriminação entre os filhos, ao dispor que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Outrossim, o pagamento dessa espécie de auxílio visa ajudar nas despesas que envolvem a chegada de um filho, quanto ao reconhecimento dos direitos de proteção à criança, e em relação ao filho extramatrimonial, isso não é diferente.

14. Com isso, o posicionamento de não conceder o auxílio em apreço vai de encontro com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais apregoados no ordenamento jurídico pátrio, na medida em que a legislação, bem como a sua adequada interpretação devem acompanhar a evolução da sociedade, fazendo-se necessário um exercício hermenêutico que supere a mera interpretação gramatical/literal dos dispositivos vigentes sobre o tema.

15. Além de tudo, deve-se considerar que a legislação aplicável aos servidores públicos federais foi editada na época da vigência do Código Civil Brasileiro de 1916, que por sua vez, reconhecia e atribuía proteção apenas à família tradicional, ou seja, aquela oriunda do matrimônio, cujo conceito era marcadamente patriarcal e hierarquizado.

16. Por fim, em face das considerações aduzidas, sem o propósito de esgotar a discussão em comento, observa-se a premente necessidade de ações positivas estatais, entendendo-se que compete ao Estado buscar a máxima efetividade do princípio da proteção integral à criança, inscrito no art. 227 da Constituição Federal, devendo, assim, abstrair-se da forma de ingresso da criança no núcleo familiar e da constituição da sua unidade familiar.

17. A implementação do benefício do auxílio-natalidade possui finalidade de cunho sócio-assistencialista, visando auxiliar em termos financeiros os genitores em decorrência dos novos gastos que necessariamente advirão com o nascituro. Desta forma, inclusive, há reconhecimento do direito ao auxílio-natalidade estendido aos servidores públicos adotantes, segundo o princípio constitucional da isonomia, em vista da necessidade de custeio das despesas pecuniárias que igualmente decorrem da criação do filho biológico.

CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, entende-se pela possibilidade da concessão do benefício de auxílio-natalidade por motivo de nascimento de filho quando a parturiente não for seu cônjuge ou companheira, bem como não for servidora pública regida pela Lei nº 8.112, de 1990, desde que cumpridos os requisitos exigidos para o seu pagamento, haja vista a impossibilidade de quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (matrimonial ou extramatrimonial).

RECOMENDAÇÃO

19. Assim, sugere-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas desta Pasta Ministerial para conhecimento da manifestação solicitada.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE ISRAEL PIO

Analista em Ref. Desen. Agr.

De acordo. À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor.

Documento assinado eletronicamente

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

De acordo. À consideração da Senhora Diretora do Departamento de Remuneração e Benefícios.

Documento assinado eletronicamente
FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY
Coordenadora-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor

De Acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para aprovação.

Documento assinado eletronicamente
ANA CAROLINA ALENCASTRO DAL BEN
Diretora do Departamento de Remuneração e Benefícios

Aprovo. Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas desta Pasta Ministerial, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente
SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL
Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Teomair Correia de Oliveira, Chefe de Divisão**, em 06/11/2019, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Israel Pio, Analista de Desenvolvimento Agrário**, em 06/11/2019, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Santamaria de Godoy, Coordenador(a)-Geral**, em 06/11/2019, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Alencastro Dal Ben, Diretor(a)**, em 06/11/2019, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 07/11/2019, às 00:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4656178** e o código CRC **DC254FA4**.

Referência: Processo nº 52400.057701/2018-49.

SEI nº 4656178